

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.619.792 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROC.(A/S)(ES)	: ALEX ARAUJO DE OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso, mantendo acórdão que considerou não comprovada a omissão do poder público na proteção de um monumento histórico-cultural, tendo em vista que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, além de incidir, no caso, a Súmula 279/STF
2. O agravante buscou a rediscussão da matéria já decidida, alegando desacerto da decisão agravada e a necessidade de intervenção judicial para impor políticas públicas de proteção ao bem.
3. O Tribunal de origem, ao analisar a legislação infraconstitucional e o conjunto probatório, concluiu que o IPHAN e o Município de Volta Redonda adotaram medidas concretas para a preservação do monumento, não justificando a intervenção judicial.

ARE 1619792 AGR / RJ

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso extraordinário é cabível para reexaminar fatos e provas, bem como a interpretação de legislação infraconstitucional, acerca da alegada omissão do poder público na proteção de patrimônio histórico-cultural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário por eventual ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

6. Para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que concluiu pela adoção de medidas de preservação do bem pelo IPHAN e pela restauração do monumento pelo Município, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso extraordinário, conforme Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

7. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o reexame de fatos e provas e a análise de legislação infraconstitucional são vedados em recurso extraordinário, não configurando a análise da legalidade de atos administrativos pelo Poder Judiciário afronta ao princípio da separação dos Poderes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO:

ARE 1619792 AGR / RJ

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.619.792 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROC.(A/S)(ES)	: ALEX ARAUJO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso, tendo em vista que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, além de incidir, no caso, a Súmula 279/STF.

Nas razões recursais (eDOC 65), o agravante alega que o quadro fático é totalmente incontroverso e está integralmente estampado no próprio texto do acórdão. Nesse sentido, expõe:

“Extraem-se do posicionamento sufragado pela Corte Regional a existência do bem e o seu valor histórico, pois é fato estipulado no processo que o Monumento Nove de Novembro homenageia operários mortos em 1988, o qual sofreu atentado a bomba em 1989; do indeferimento do tombamento definitivo pelo IPHAN, sob o fundamento de falta de destaque arquitetônico/estético da obra perante o acervo geral de Oscar Niemeyer; da incontestável instauração pela aludida autarquia do PA nº 01500.001738/2023-11, para classificar o monumento em tela como “Lugar de Memória”, conforme a Lei nº 10.243/2023 (Patrimônio Imaterial) editada pela Assembleia Legislativa; e da realização pelo Município de Volta Redonda de

ARE 1619792 AGR / RJ

obra de restauração em 2023.

A reunião dessas específicas medidas administrativas simbólicas (reconhecimento como “Lugar de Memória”, lei de patrimônio imaterial e restauro esporádico) atende às exigências de tutela efetiva estipuladas pelo artigo 216, § 1º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

(...)

Nesse panorama, o Ministério Público Federal não controverte, não nega e não requer a reanálise de nenhum desses pressupostos fáticos, porquanto sua pretensão diz respeito à questão puramente de direito”.

Afirma que não se questiona, no recurso extraordinário em voga, a interpretação da Lei Estadual nº 10.243/2023 ou do Decreto nº 25/1937, mas sim a incompatibilidade direta entre a conduta estatal omissiva/insuficiente e o comando do artigo 216, § 1º, da Lei Maior.

Destaca que a tese central defendida pelo Parquet Federal é autonomamente constitucional; a substituição da tutela real e vinculante do Tombamento do Monumento Nove de Novembro por expedientes simbólicos e exortativos viola, por si só e de forma direta, o dever constitucional de acautelamento do patrimônio histórico.

É o relatório.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.619.792 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROC.(A/S)(ES)	: ALEX ARAUJO DE OLIVEIRA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Conforme demonstrado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Estadual nº 10.243/2023 e Decreto nº 25/1937) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou não estar comprovada a alegada omissão do Iphan ou do Município de Volta Redonda, ora recorridos, capaz de justificar a intervenção judicial pretendida.

Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, alegando omissão do Poder Público na proteção do referido bem.

É cediço que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) tem por missão promover e

ARE 1619792 AGR / RJ

coordenar o processo de preservação do patrimônio cultural brasileiro, tendo como finalidade precípua preservar, proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural do país.

Como órgão competente, incumbe ao IPHAN estabelecer os critérios que norteiam sua atuação, visando fortalecer identidades, garantir o direito à memória e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico nacional, inclusive na definição dos instrumentos de proteção mais adequados aos diversos bens culturais, nos termos do art. 216 da Constituição Federal. Tais critérios variam conforme a categoria e a natureza do bem tutelado.

De igual modo, conforme dispõe o art. 30, IX, da Constituição da República, compete aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Entretanto, comprovada a inércia do Poder Público competente, é lícito ao Poder Judiciário determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas destinadas à efetivação de direitos constitucionais essenciais, não configurando tal atuação invasão da discricionariedade administrativa nem afronta à reserva do possível.

(...)

No caso concreto, o Ministério Público Federal juntou aos autos elementos indicando que, especialmente entre 2022 e 2023, o monumento encontrava-se em aparente estado de má conservação (evento 1, ANEXO5 e evento 1, ANEXO6), razão pela qual defende a necessidade de tombamento como forma de garantir sua preservação.

Não obstante, da análise detida dos autos, não se verifica a alegada omissão dos réus, capaz de justificar a intervenção judicial pretendida. Restou incontroverso que o IPHAN vem

ARE 1619792 AGR / RJ

adotando medidas voltadas à preservação do bem, tendo, inclusive, instaurado o processo administrativo nº 01500.001738/2023-11, no qual se definiu que o instrumento do Reconhecimento, associado à categoria de “Lugar de Memória”, seria o meio mais adequado para a proteção do monumento (evento 12, PROCADM5, fls. 93/94).

Por sua vez, o Município de Volta Redonda comprovou que o monumento foi restaurado em 2023, encontrando-se atualmente em bom estado de conservação, tendo, inclusive, sido palco de ato público comemorativo pelos 35 anos da obra (evento 13, CONT1, fl. 5).

Além disso, foi editada a Lei Estadual nº 10.243/2023, que dispõe, em seu art. 1º, que ‘fica declarado como Patrimônio Histórico-Cultural Imaterial do Estado do Rio de Janeiro o Memorial 9 de Novembro, no município de Volta Redonda’. Embora tal reconhecimento não se confunda com o tombamento, representa importante passo para a valorização e preservação do monumento pelo Poder Público.

Diante de tais elementos, constatando-se que os réus demonstraram a adoção de medidas concretas para a conservação do bem, e ausente prova de sua ineficácia, não se justifica a intervenção judicial para impor novas políticas públicas, devendo a sentença ser mantida”. (eDOC 44, grifo nosso)

Por sua vez, o Município de Volta Redonda comprovou que o monumento foi restaurado em 2023, encontrando-se atualmente em bom estado de conservação, tendo, inclusive, sido palco de ato público comemorativo pelos 35 anos da obra (evento 13, CONT1, fl. 5).

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o

ARE 1619792 AGR / RJ

processamento do presente recurso.

Além disso, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem (no sentido de que o IPHAN vem adotando medidas voltadas à preservação do bem e que o Município comprovou que o monumento foi restaurado em 2023, encontrando-se atualmente em bom estado de conservação) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, a fim de apurar a eventual omissão do poder público, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário.

Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO. TOMBAMENTO JUDICIAL. RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo Regimental em face de decisão monocrática na qual foi negado provimento ao recurso extraordinário com base nas Súmulas 279 e 280 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso extraordinário preenche os requisitos de admissibilidade, em especial ante as Súmulas 279 e 280 do STF, que vedam o reexame de fatos e provas e a análise de legislação infraconstitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A petição de agravo regimental não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Eventual divergência em relação ao

ARE 1619792 AGR / RJ

entendimento adotado pelo juízo a quo, cujo entendimento sobre o tombamento é ato discricionário do Poder Público, demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias constante dos autos, bem como da interpretação da legislação local (Decreto-Lei nº 25/1937), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental não provido”. (ARE 1528282 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 09-04-2025, grifo nosso)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE TOMBAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL E REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 279/STF. ART. 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CF/88. NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, está restrita ao âmbito infraconstitucional e à análise de fatos e provas. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada e a interpretação da legislação infraconstitucional, procedimentos vedados em recurso extraordinário. Não há falar, portanto, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. 3. É assente na jurisprudência desta Suprema Corte o entendimento de que a análise da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não configura afronta ao princípio da separação dos Poderes. 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado

ARE 1619792 AGR / RJ

em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. 5. Agravo interno conhecido e não provido”. (ARE 1535318 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, DJe 12-05-2025, grifo nosso)

“Segundo agravo regimental em recurso extraordinário. Administrativo. **Tombamento de imóvel urbano. Descaracterização do conjunto arquitetônico. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Como se sabe, não se presta o recurso extraordinário para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (RE 1352576 AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 20.06.2022 – grifo nosso)**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**
É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.619.792

PROCED. : RIO DE JANEIRO/RJ

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
- IPHAN

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

PROC.(A/S) (ES) : ALEX ARAUJO DE OLIVEIRA (170107/RJ)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma